

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
<p>Art. 1º - O Plano de Benefícios da SISTEL - CPqD, doravante denominado PBS-CPqD, neste Regulamento, é um Plano de Benefícios previdenciais, do tipo benefício definido, com a finalidade de conceder benefícios assemelhados aos da Previdência Social, de acordo com o objetivo primordial da ENTIDADE, relativo à previdência, estipulado em seu Estatuto, tendo como Patrocinadora a Fundação CPqD - Centro de Pesquisas e Desenvolvimento em Telecomunicações.</p>	<p><b>ALTERAR</b></p> <p>Art. 1º - O Plano de Benefícios da SISTEL - CPqD, doravante denominado PBS-CPqD, neste Regulamento, é um Plano de Benefícios previdenciais, do tipo benefício definido, com a finalidade de conceder benefícios assemelhados aos da Previdência Social, de acordo com o objetivo primordial da ENTIDADE, relativo à previdência, estipulado em seu Estatuto, tendo como Patrocinadora a Fundação CPqD - Centro de Pesquisas e Desenvolvimento em Telecomunicações e <b>encontra-se fechado ao ingresso de novos participantes desde 29/06/2000.</b></p>	<p>Explicitar que o plano encontra-se fechado ao ingresso de novos participantes.</p>
<p>Art. 6º - Os participantes ativos e assistidos inscritos no PBS-CPqD se obrigam ao recolhimento de contribuição à ENTIDADE, conforme o estabelecido neste Regulamento e no Plano de Custeio.</p>	<p><b>ALTERAR</b></p> <p>Art. 6º - Os <b>Participantes e Assistidos</b> inscritos no PBS-CPqD se obrigam ao recolhimento de contribuição à ENTIDADE, conforme o estabelecido neste Regulamento e no Plano de Custeio.</p>	<p>Ajuste ao glossário.</p>
<p>Art. 7º - Compõem a classe dos beneficiários quaisquer pessoas físicas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do Participante, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 deste Regulamento.</p>	<p><b>ALTERAR</b></p> <p>Art. 7º - Compõem a classe dos beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do Participante, <b>desde que devidamente inscritas por este na condição de beneficiário junto ao Plano</b>, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 deste Regulamento.</p>	<p>Explicitar que a condição de beneficiário depende de inscrição feita pelo participante, deixando este dispositivo em consonância com o artigo 14.</p>
<p>Art. 8º - Para os efeitos do disposto no artigo precedente, considera-se justificada a dependência econômica:</p>		

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
II - de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade ou, ainda, inválidos sem recursos;	<b>ALTERAR</b> II - De filhos, enteados e <b>menores sob guarda</b> , solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade ou, ainda, inválidos sem recursos, <b>desde que tenham adquirido esta condição enquanto menor</b> ;	Alteração buscando explicitar que os menores sob guarda do Participante se igualam aos filhos e enteados na condição de beneficiários.
§ 3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.	<b>ALTERAR</b> § 3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.	Ajuste ortográfico.
Art. 9º - Considera-se, ainda, justificada a dependência econômica do companheiro ou da companheira de Participante, desde que comprovada a coabitação em regime marital, em conformidade com a legislação vigente.	<b>ALTERAR</b> Art. 9º - Considera-se, ainda, justificada a dependência econômica do companheiro ou da companheira de Participante, desde que comprovada a coabitação em regime marital, <b>por lapso de tempo superior ao exigido pela legislação civil</b> .	Alteração objetivando adequar aos procedimentos da legislação civil.
Art. 13 - A inscrição de empregado de Patrocinadora, como Participante, foi permitida até 28/06/2000, condicionada:		
I - ao pagamento da jóia, conforme disposto no Plano de Custeio e neste Regulamento;	<b>ALTERAR</b> I - ao pagamento da <b>joia</b> , conforme disposto no Plano de Custeio e neste Regulamento;	Ajuste ortográfico.
Art. 14 - O pedido de inscrição de beneficiário é feito mediante o preenchimento da ficha de designação de beneficiários, pelo empregado.		

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	<p><b>INSERIR</b></p> <p>§ 4º - A inscrição de novos Beneficiários pelo Aposentado, no caso de contrair novo casamento ou união estável, somente será aceita desde que seja por ele aportado, à vista, valor atuarialmente calculado, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano, necessário à manutenção do valor do seu próprio benefício, em montante que suportará, inclusive, o benefício para o grupo familiar que vier a ser formado em decorrência do novo casamento ou união estável, conforme grupo familiar padrão do plano.</p>	<p>Inserção visando salvaguardar o Plano quanto a eventuais ônus adicionais que venham a existir em razão da inclusão de novos Beneficiários decorrentes de casamentos ou uniões estáveis após a concessão do benefício de aposentadoria, o que poderia acarretar desequilíbrio ao Plano.</p>
	<p><b>INSERIR</b></p> <p>§ 5º - A inscrição de Beneficiário oriundo de novo casamento ou união estável realizada após a morte do Aposentado, conforme dispõe o parágrafo 2º deste artigo, somente será aceita desde que seja aportado pelo requerente, à vista, valor atuarialmente calculado, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano.</p>	<p>Inserção visando salvaguardar o Plano quanto a eventuais ônus adicionais que venham a existir em razão da inclusão de novos Beneficiários decorrentes de casamentos ou uniões estáveis após a concessão do benefício de aposentadoria, o que poderia acarretar desequilíbrio ao Plano.</p>
Art. 19 - Será cancelada a inscrição, como beneficiário:		

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
I - do cônjuge, após a anulação do casamento ou após a separação legal, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;	<b>ALTERAR</b> I - do cônjuge <b>ou de companheiro</b> , após a anulação do casamento ou após a separação legal <b>ou de fato, conforme o caso, com a devida comprovação</b> , em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;	Adequação objetivando incluir a condição do (a) companheiro (a).
II - do cônjuge, companheira ou companheiro que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar, sem justo motivo, a habitação comum;	<b>EXCLUIR</b>	Exclusão visando adequar a regra da legislação civil.
III - dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o item II e o parágrafo 2º do artigo 8º;	<b>ALTERAR</b> <b>II</b> - dos filhos, enteados <b>e menores sob guarda</b> que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o Parágrafo 2º do artigo 8º;	Alteração buscando explicitar que os menores sob guarda do Participante se igualam aos filhos e enteados na condição de Beneficiários.  Ajuste de numeração.
IV - das pessoas de que tratam os itens III e IV do artigo 8º e o artigo 9º que houverem deixado de atender a qualquer das condições justificadoras ou comprovadoras da dependência econômica, referidas nos artigos 8º, 9º e 10.	<b>ALTERAR</b> <b>III</b> - das pessoas de que tratam os itens III e IV do artigo 8º e o artigo 9º que houverem deixado de atender a qualquer das condições justificadoras ou comprovadoras da dependência econômica, referidas nos artigos 8º, 9º e 10.	Ajuste de numeração.
§ 1º - O casamento de qualquer beneficiário do Participante importará o cancelamento da inscrição daquele beneficiário.	<b>EXCLUIR</b>	Exclusão de forma a observar o praticado pela Previdência Social.
§ 2º - Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do Participante importará o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.	<b>ALTERAR</b> Parágrafo <b>único</b> - Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do Participante importará o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.	Ajuste de numeração.

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Art. 20 - Entende-se por Salário-de-Contribuição do Participante Ativo, o total das parcelas de sua remuneração, pagas pela Patrocinadora, limitado ao valor da Unidade Padrão SISTEL.		
Parágrafo único - A Unidade Padrão SISTEL - UPS equivale a R\$ 1.255,32 (hum mil duzentos e cinqüenta e cinco reais e trinta e dois centavos), na data base janeiro de 2000, valor este reajustado em Junho de cada ano, pela variação do INPC-IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, na forma da legislação vigente.	<b>ALTERAR</b> Parágrafo único - A Unidade Padrão SISTEL - UPS equivale a R\$ 1.255,32 (hum mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), na data base janeiro de 2000, valor este reajustado em Junho de cada ano, pela variação do INPC-IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, na forma da legislação vigente.	Ajuste ortográfico.
Art. 27 - Os benefícios previdenciais assegurados pelo PBS-CPqD abrangem:		
§ 2º - quanto aos beneficiário:	<b>ALTERAR</b> § 2º - quanto aos beneficiários:	Ajuste ortográfico
Art. 32 - O benefício de pensão por morte será constituído de uma cota familiar e tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco):		
I - a cota familiar será igual a 50% (cinqüenta por cento) do valor do benefício da aposentadoria que o Participante Assistido recebia, por força deste Regulamento, ou daquele a que teria direito caso se aposentasse por invalidez, na data do falecimento.	<b>ALTERAR</b> I - a cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício da aposentadoria que o Participante Assistido recebia, por força deste Regulamento, ou daquele a que teria direito caso se aposentasse por invalidez, na data do falecimento.	Ajuste ortográfico
Art. 38 - O benefício de aposentadoria será concedido ao Participante Ativo que o requerer, após a cessação do vínculo de emprego, desde que lhe tenha sido concedida a respectiva aposentadoria pela Previdência Social, atendidas as demais condições de que trata esta seção.		

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
<p>Parágrafo único - O benefício de aposentadoria será pago a partir do mês em que ocorrerem as condições referidas nesta seção, enquanto for assegurada ao Participante Assistido a aposentadoria pela Previdência Social.</p>	<p><b>ALTERAR</b></p> <p>Parágrafo único - O benefício de aposentadoria será pago a partir do mês em que ocorrerem as condições referidas nesta seção, enquanto for assegurada ao Participante Assistido a aposentadoria pela Previdência Social <b>ou até o dia anterior à data do seu falecimento.</b></p>	<p>Alteração objetivando esclarecer que o benefício de aposentadoria será devido até o dia anterior à data do falecimento do aposentado.</p>
<p>Art. 41 - O benefício de aposentadoria por tempo de serviço será concedido ao Participante Ativo com pelo menos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE, e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.</p>	<p><b>ALTERAR</b></p> <p>Art. 41 - O benefício de aposentadoria por tempo de serviço será concedido ao Participante Ativo com pelo menos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE, e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.</p>	<p>Ajuste ortográfico.</p>
<p>Art. 42 - O benefício de aposentadoria especial será concedido ao Participante Ativo com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE, e 25 (vinte e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.</p>	<p><b>ALTERAR</b></p> <p>Art. 42 - O benefício de aposentadoria especial será concedido ao Participante Ativo com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE, e 25 (vinte e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.</p>	<p>Ajuste ortográfico.</p>
<p>Art. 45 - O benefício de pensão por morte será concedido, mediante requerimento, ao conjunto de beneficiários do Participante que vier a falecer, e devido a partir do dia da morte do Participante.</p>		
	<p><b>INSERIR</b></p> <p><b>Parágrafo Único: A Renda de Aposentadoria devida ao Aposentado no mês em que ocorrer o seu óbito será proporcionalizada até a data do seu falecimento, sendo a Renda de Pensão por Morte de Aposentado também proporcionalizada considerando o restante do referido mês.</b></p>	<p>Inserção com o intuito de esclarecer procedimentos solucionando dúvidas dos Participantes e Assistidos.</p>

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Art. 51 - O pecúlio por morte, descontados os débitos relacionados com o plano de benefícios, será pago em partes iguais aos beneficiários do falecido.	<b>ALTERAR</b> Art. 51 - O pecúlio por morte, descontados os débitos relacionados com o plano de benefícios, será pago em partes iguais aos beneficiários do falecido, <b>mediante requerimento, aos beneficiários devidamente inscritos por ele, sendo que a ENTIDADE se exime de efetuar quaisquer pagamentos àqueles não cadastrados no Plano quando da concessão do pecúlio.</b>	Alteração para esclarecer que a SISTEL pagará o pecúlio exclusivamente aos beneficiários cadastrados no Plano.
§ 1º - No caso de inexistirem beneficiários o Participante deverá designar, exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio por morte, quaisquer pessoas, independentemente de vínculo de dependência econômica.	<b>ALTERAR</b> § 1º - No caso de inexistirem beneficiários o Participante deverá designar, exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio por morte, quaisquer pessoas, independentemente de vínculo de dependência econômica, <b>denominados Designados.</b>	Alteração objetivando padronizar o regulamento e definir o que se refere os Designados.
	<b>INSERIR</b> <b>§ 2º - Os Beneficiários que perderem esta condição, caso não haja oposição formal pelo Participante Ativo ou Participante Assistido, passarão automaticamente para a condição de Designados.</b>	Alteração objetivando desburocratizar os procedimentos da Fundação e atender aos anseios dos Participantes que atualmente necessitam inscrever novamente os Beneficiários que perderam essa condição, agora na condição de Designados.
§ 2º - A inscrição de quaisquer pessoas designadas para o recebimento do pecúlio por morte, na forma do parágrafo anterior, será cancelada, em qualquer época, automaticamente, no caso de existência de beneficiários nas condições previstas neste Regulamento.	<b>ALTERAR</b> § 3º - A inscrição de quaisquer pessoas designadas para o recebimento do pecúlio por morte, na forma do parágrafo anterior, será cancelada, em qualquer época, automaticamente, no caso de existência de beneficiários nas condições previstas neste Regulamento.	Ajuste de numeração.

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
<p>Art. 52 - Quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, poderá o Participante Ativo requerer, a título de pecúlio de aposentadoria, o pagamento antecipado de um percentual, não superior a 50% (cinquenta por cento) do pecúlio por morte.</p>	<p style="color: red; text-align: center;"><b>ALTERAR</b></p> <p>Art. 52 - Quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, poderá o Participante Ativo requerer, a título de pecúlio de aposentadoria, o pagamento antecipado de um percentual, não superior a 50% (cinquenta por cento) do pecúlio por morte.</p>	<p>Ajuste ortográfico.</p>
<p>Art. 55 - Havendo perda do Salário-de-Participação em consequência da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante Ativo Vinculado deverá optar por um único dos Institutos previstos neste Capítulo em Termo de Opção protocolizado na ENTIDADE.</p>	<p style="color: red; text-align: center;"><b>ALTERAR</b></p> <p>Art. 55 - Havendo perda do Salário-de-Participação em consequência da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante Ativo Vinculado deverá optar por um único dos Institutos previstos neste Capítulo em Termo de Opção protocolizado na ENTIDADE.</p>	<p>Ajuste ortográfico.</p>
<p>§ 2º - Após receber o extrato, denominado Extrato de Instituto, o Participante Ativo Vinculado terá o prazo de 30 (trinta) dias para exercer a opção ou questionar as informações, caso em que o prazo será suspenso e contado após a ENTIDADE prestar os esclarecimentos, o que deverá ocorrer durante os 15 (quinze) dias úteis subseqüentes à data de protocolização do questionamento na ENTIDADE.</p>	<p style="color: red; text-align: center;"><b>ALTERAR</b></p> <p>§ 2º - Após receber o extrato, denominado Extrato de Instituto, o Participante Ativo Vinculado terá o prazo de 30 (trinta) dias para exercer a opção ou questionar as informações, caso em que o prazo será suspenso e contado após a ENTIDADE prestar os esclarecimentos, o que deverá ocorrer durante os 15 (quinze) dias úteis subseqüentes à data de protocolização do questionamento na ENTIDADE.</p>	<p>Ajuste ortográfico.</p>
<p>Art. 59 - Entende-se por Benefício Proporcional Diferido (BPD) o Instituto que faculta ao Participante Ativo Vinculado, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito a benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial, deixar de contribuir para este Plano, para em tempo futuro, receber o benefício decorrente dessa opção.</p>	<p style="color: red; text-align: center;"><b>ALTERAR</b></p> <p>Art. 59 - Entende-se por Benefício Proporcional Diferido (BPD) o Instituto que faculta ao Participante Ativo Vinculado, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial <b>e após observada a carência de que trata os parágrafos e incisos do artigo 61</b>, deixar de contribuir para este Plano, para em tempo futuro, receber o benefício decorrente dessa opção.</p>	<p>Ajuste ortográfico.</p> <p>Adequação ao artigo 5º da Resolução CGPC nº 06/2003.</p>

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Art. 60 - A opção do Participante Ativo Vinculado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate.	<b>ALTERAR</b> Art. 60 - A opção do Participante Ativo Vinculado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate.	Ajuste ortográfico.
Art. 61 - Ao Participante Ativo que não tenha preenchido os requisitos de habilitação a benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial é facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) na ocorrência simultânea das seguintes situações:	<b>ALTERAR</b> Art. 61 - Ao Participante Ativo que não tenha preenchido os requisitos de habilitação a benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial é facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) na ocorrência simultânea das seguintes situações:	Ajuste ortográfico.
Art. 64 - O valor da renda mensal do Participante Ativo Isento resultará de conversão atuarial do valor da Provisão Matemática do Participante Ativo em relação a benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço, especial ou invalidez, admitida a reversão em pensão por morte, provisão esta posicionada na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate, na forma definida na Seção IV deste Capítulo.	<b>ALTERAR</b> Art. 64 - O valor da renda mensal do Participante Ativo Isento <b>será atuarialmente equivalente à totalidade</b> da Provisão Matemática do benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço <b>ou</b> especial, admitida a reversão em pensão por morte, posicionada na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate, na forma definida na Seção IV deste Capítulo.	Adequação ao artigo 8º da Resolução CGPC nº 06/2003.
§ 2º - O valor da Provisão Matemática mencionado no artigo 64 será dimensionado considerando as bases técnicas registradas no Demonstrativo dos Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA, relativo ao exercício anterior à opção do Participante Ativo pela condição de Participante Isento.	<b>ALTERAR</b> § 2º - O valor da Provisão Matemática mencionado no artigo 64 será dimensionado considerando as bases técnicas <b>vigentes quando da</b> opção do Participante Ativo pela condição de Participante Isento.	Ajuste devido a substituição do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA pela Demonstração Atuarial – DA, bem como devido a possibilidade de DA decorrente de Avaliação Especial.

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
<p>§ 4º - A conversão atuarial de que trata o <i>caput</i> tomará como base a idade do participante, de seus beneficiários, os percentuais previstos para o cálculo de benefício de pensão por morte, na data de início de benefício considerando, ainda, as bases técnicas registradas no Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial -DRAA relativo ao exercício anterior ao do requerimento do benefício.</p>	<p><b>ALTERAR</b></p> <p>§ 4º - A conversão atuarial de que trata o <i>caput</i> tomará como base a idade do participante, de seus beneficiários, os percentuais previstos para o cálculo de benefício de pensão por morte, na data de início de benefício considerando, ainda, as bases técnicas <b>vigentes quando</b> do requerimento do benefício.</p>	<p>Ajuste devido a Ajuste devido a substituição do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA pela Demonstração Atuarial – DA, bem como devido a possibilidade de DA decorrente de Avaliação Atuarial Especial.</p>
<p>Art. 71 - Manifestada pelo Participante Ativo a opção pela Portabilidade, na forma prevista no artigo 55, a ENTIDADE elaborará o Termo de Portabilidade e o enviará à entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor no prazo dos 10 (dez) dias úteis subsequentes ao da protocolização do Termo de Opção referido naquele artigo.</p>	<p><b>ALTERAR</b></p> <p>Art. 71 - Manifestada pelo Participante Ativo a opção pela Portabilidade, na forma prevista no artigo 55, a ENTIDADE <b>providenciará</b> o Termo de Portabilidade <b>e a transferência dos recursos para a</b> entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, <b>conforme etapas e prazos dispostos na legislação previdenciária vigente.</b></p>	<p>Ajuste ortográfico.</p> <p>Ajuste objetivando atendimento da Instrução conjunta SUSEP/PREVIC nº 01/2014.</p>
<p>§ 1º - O Termo de Portabilidade conterà as informações exigidas pelo Órgão Público Competente, cabendo ao participante identificar, no Termo de Opção, o Plano de Benefícios Receptor e a entidade que o administra, bem como a conta corrente titulada por esta.</p>	<p><b>ALTERAR</b></p> <p>§ 1º - O Termo de Portabilidade conterà as informações exigidas <b>pela legislação previdenciária vigente</b>, cabendo ao participante identificar, no Termo de Opção <b>os dados dele, do plano receptor e do plano originário, conforme itens mínimos requeridos na legislação vigente.</b></p>	<p>Ajuste objetivando atendimento da Instrução conjunta SUSEP/PREVIC nº 01/2014</p>
<p>§ 2º - A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à data de cessação das contribuições, devendo a transferência efetivar-se, em moeda corrente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da protocolização do Termo de Portabilidade.</p>	<p><b>ALTERAR</b></p> <p>§ 2º - A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à data de cessação das contribuições, devendo a transferência efetivar-se, em moeda corrente <b>conforme prazo previsto na legislação vigente.</b></p>	<p>Ajuste objetivando atendimento da Instrução conjunta SUSEP/PREVIC nº 01/2014</p>

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
<p>Art. 72 - Resgate é o Instituto que faculta ao Participante Ativo, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, optar por receber o total das contribuições por ele vertidas ao Plano, atualizadas pelo INPC-IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo na forma da legislação vigente, observado o disposto no § 1º.</p>		
<p>§ 1º - Incluem-se entre as contribuições referidas no caput a jóia integralmente paga pelo Participante Ativo na data de sua inscrição no Plano, ou as parcelas vencidas e pagas da amortização da jóia, no caso de seu parcelamento.</p>	<p><b>ALTERAR</b></p> <p>§ 1º - Incluem-se entre as contribuições referidas no caput a <b>joia</b> integralmente paga pelo Participante Ativo na data de sua inscrição no Plano, ou as parcelas vencidas e pagas da amortização da <b>joia</b>, no caso de seu parcelamento.</p>	<p>Ajuste ortográfico.</p>
<p>Art. 75 - Cessando o vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante Ativo que optar pelo Autopatrocínio, nos termos do artigo 55, manterá o Salário-de-Participação em valor equivalente a média aritmética simples dos últimos 3 (três) Salários-de-Participação anteriores ao mês da perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, conforme limite disposto no artigo 22, atualizado pelo Índice Geral Médio de Variação de Salários – IGMVS.</p>		
<p>§1º - Na hipótese admitida no caput, o Participante Ativo recolherá diretamente aos cofres da ENTIDADE suas contribuições calculadas com base no Salário-de-Participação mantido, bem como as correspondentes contribuições que seriam de responsabilidade da Patrocinadora, incluídas nessas contribuições a sobrecarga administrativa prevista no § único do artigo 87 para garantir a cobertura das despesas do Autopatrocínio.</p>	<p><b>ALTERAR</b></p> <p>§1º - Na hipótese admitida no caput, o Participante Ativo recolherá diretamente aos cofres da ENTIDADE suas contribuições calculadas com base no Salário-de-Participação mantido, bem como as correspondentes contribuições que seriam de responsabilidade da Patrocinadora, incluídas nessas contribuições a sobrecarga administrativa prevista no § 1º do artigo 87 para garantir a cobertura das despesas do Autopatrocínio.</p>	<p>Ajuste de numeração</p>

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Art. 76 - Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, a opção pelo Autopatrocínio será concedida ao Participante Ativo que a requerer no prazo dos 30 (trinta) dias subseqüentes.	<b>ALTERAR</b> Art. 76 - Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, a opção pelo Autopatrocínio será concedida ao Participante Ativo que a requerer no prazo dos 30 (trinta) dias subseqüentes.	Ajuste ortográfico.
Art. 78 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil ou qualquer outra lei que venha substituí-la.		
	<b>INSERIR</b> § 2º - Caso o Assistido não promova o recadastramento junto à ENTIDADE, nos períodos amplamente divulgados, o benefício será suspenso. Por outro lado, caso o Assistido, após ter o seu benefício suspenso, realize o recadastramento, terá direito às parcelas retroativas do benefício, observando-se o prazo prescricional de que trata o caput, assim como direto ao reestabelecimento do pagamento do benefício mensal.	Inclusão para esclarecer ao assistido sobre a relevância do recadastramento na SISTEL, aplicando-se a suspensão do benefício caso o recadastramento não seja realizado, resguardando o direito às parcelas retroativas, caso o assistido realize o recadastramento após ter seu benefício suspenso.
§ 2º - Não ocorrem prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.	<b>ALTERAR</b> § 3º - Não ocorrem prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.	Ajuste de numeração
Art. 87 - O custeio do PBS-CPqD será atendido pelas seguintes fontes de receita:		

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
I – contribuições normais: aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos neste Plano:	<b>EXCLUIR</b>	
a) contribuição mensal dos Participantes Ativos, mediante o recolhimento de percentuais do Salário-de-Participação, a serem anualmente fixados no Plano de Custeio, observadas as limitações legais;	<b>ALTERAR</b> I - contribuição mensal dos Participantes, mediante o recolhimento de percentuais do Salário-de-Participação, a serem anualmente fixados no Plano de Custeio, observadas as limitações legais;	Ajuste de numeração Adequação ao glossário
b) contribuição mensal dos Participantes Assistidos, que receberem o Abono Aposentadoria, mediante o recolhimento de percentual a ser fixado anualmente no Plano de Custeio, incidente sobre o benefício global pago pela ENTIDADE, limitada ao valor do abono;	<b>ALTERAR</b> II - contribuição <b>extraordinária</b> mensal dos Assistidos, que receberem o Abono Aposentadoria, mediante o recolhimento de percentual a ser fixado anualmente no Plano de Custeio, incidente sobre o benefício global pago pela ENTIDADE, limitada ao valor do abono;	Adequação evidenciando que a contribuição não se trata de normal. Adequação ao glossário. Ajuste de numeração.
c) contribuição mensal das Patrocinadoras, mediante o recolhimento de percentual sobre a folha mensal de salários de todos os participantes, conforme definido anualmente no Plano de Custeio;	<b>ALTERAR</b> III - contribuição mensal das Patrocinadoras, mediante o recolhimento de percentual sobre a folha mensal de salários de todos os participantes, conforme definido anualmente no Plano de Custeio;	Ajuste de numeração
II - contribuições extraordinárias: aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas nas contribuições normais:	<b>ALTERAR</b> IV - contribuições extraordinárias: aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas nas contribuições normais, <b>tais como</b> :	Ajuste de forma a esclarecer que joia e dotações patronais estão incluídas em outras finalidades. Ajuste de numeração

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
a) jóia mensal dos Participantes Ativos, determinada atuarialmente em função da idade, remuneração, tempo de vinculação à Previdência Social e tempo mais provável de contribuição como ativo;	<b>ALTERAR</b> a) jóia mensal dos Participantes Ativos, determinada atuarialmente em função da idade, remuneração, tempo de vinculação à Previdência Social e tempo mais provável de contribuição como ativo;	Ajuste ortográfico.
Parágrafo único - O custeio das despesas administrativas será fixado anualmente em percentual do valor total dos salários-de-participação dos participantes e não poderão ultrapassar de 15% (quinze por cento) do valor das receitas estabelecidas nos itens I e II deste artigo.	<b>ALTERAR</b> § 1º - <b>As despesas administrativas, descritas no Plano de Custeio anual, observarão os limites dispostos na legislação previdenciária vigente.</b>	Alteração objetivando explicitar que o custeio administrativo estará explicitado no Plano de Custeio anual.
	<b>INSERIR</b> § 2º - <b>As contribuições mensais dispostas nos incisos I e III serão vertidas pelo participante e patrocinadora, respectivamente, até o dia anterior à data do falecimento do Participante ou da concessão do benefício programado, o que ocorrer primeiro, proporcionalmente aos dias em que o participante esteve naquela condição no Plano.</b>	Inserção explicitando que as contribuições são devidas enquanto o participante estiver nesta condição. Ajuste de referência.
	<b>INSERIR</b> § 3º - <b>A contribuição extraordinária mensal disposta no inciso II, será vertida pelo assistido até o dia anterior à data do seu falecimento, proporcionalmente aos dias em que foi devida a renda de aposentadoria pelo Plano.</b>	Inserção explicitando que as contribuições são devidas enquanto o assistido estiver nesta condição. Ajuste de referência.
Art. 88 - As contribuições referidas no item I(c) do artigo precedente serão recolhidas à ENTIDADE, até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele a que corresponderem ou no dia útil imediatamente anterior.	<b>ALTERAR</b> Art. 88 - As contribuições referidas no <b>inciso III</b> do artigo precedente serão recolhidas à ENTIDADE, até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele a que corresponderem ou no dia útil imediatamente anterior.	Ajuste de referência.

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Parágrafo único - As contribuições previstas nos itens I (a) e II (a) do artigo 87, serão recolhidas à ENTIDADE, até o 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.	<b>ALTERAR</b> § 1º - As contribuições previstas <b>no inciso I e na alínea a do inciso IV</b> do artigo 87, serão recolhidas à ENTIDADE, até o 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.	Ajuste de numeração. Ajuste de referência.
	<b>INSERIR</b> § 2º - As contribuições previstas nos incisos I e III e na alínea a no <b>inciso IV do artigo 87 vertidas pelos Participantes Autopatrocinados, serão recolhidas à ENTIDADE, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.</b>	Ajuste objetivando padronizar procedimentos internos. Ajuste de referência.
Art. 90 - No caso de não serem descontadas do salário do Participante Ativo pela Patrocinadora, as contribuições normais e jóia previstas nos itens I e II (a) do artigo 87, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente à ENTIDADE, no prazo estabelecido no artigo 88.	<b>ALTERAR</b> Art. 90 - No caso de não serem descontadas do salário do Participante pela Patrocinadora, as contribuições normais e jóia previstas <b>no inciso I e na alínea a do inciso IV</b> do artigo 87, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente à ENTIDADE, no prazo estabelecido no artigo 88.	Ajuste ortográfico. Ajuste de referência.
Art. 91 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo, sujeita à homologação das Patrocinadoras e autorização do Órgão Governamental Competente.	<b>ALTERAR</b> Art. 91 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e autorização do Órgão Governamental Competente.	Ajuste considerando que não há subordinação do Conselho Deliberativo frente à patrocinadora.
	<b>INSERIR</b> <b>Art. 97 - Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a ENTIDADE fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.</b>	Inserção objetivando esclarecimento de procedimentos.

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	<p><b>INSERIR</b></p> <p>§ 1º - Os valores de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão atualizados com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação IBGE, observada no período, ou, na sua falta, por qualquer outro índice que venha a substituí-lo na forma da legislação vigente, considerando para este efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante Assistido ou Beneficiário, ou da data do efetivo pagamento, em caso de débito dos mesmos para com a ENTIDADE, até a data do efetivo pagamento observado o prazo prescricional se aplicável.</p>	<p>Inserção objetivando esclarecimento de procedimentos.</p>
	<p><b>INSERIR</b></p> <p>§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a ENTIDADE procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.</p>	<p>Inserção objetivando esclarecimento de procedimentos.</p>
	<p><b>INSERIR</b></p> <p>Art. 98 - Os valores recebidos indevidamente pela ENTIDADE serão devolvidos, a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 97, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.</p>	<p>Inserção objetivando esclarecimento de procedimentos.</p>
	<p><b>INSERIR</b></p> <p>Parágrafo único - Na hipótese de existir mais de um grupo familiar o valor mencionado no <i>caput</i> deste artigo será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.</p>	<p>Inserção objetivando esclarecimento de procedimentos.</p>

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	<p><b>INSERIR</b></p> <p><b>Art. 99 – Todo e qualquer pagamento aos Participantes e Assistidos estará condicionada à satisfação de eventuais débitos com à ENTIDADE, observado o limite disposto no §2º do artigo 97.</b></p>	Inserção objetivando esclarecimento de procedimentos.
Art. 97 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Órgão Governamental Competente.	<p><b>ALTERAR</b></p> <p><b>Art. 100 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Órgão Governamental Competente.</b></p>	Ajuste de numeração
Art. 98 - As expressões, palavras, abreviações ou siglas apresentadas a seguir terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.	<p><b>ALTERAR</b></p> <p><b>Art. 101 - As expressões, palavras, abreviações ou siglas apresentadas a seguir terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.</b></p>	Ajuste de numeração
“Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA)”: Documento preparado pelo atuário, contendo informações sobre hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, possibilitando a análise e acompanhamento de performance dos planos pelo órgão fiscalizador/regulador.	<p><b>ALTERAR</b></p> <p><b>“Demonstração Atuarial (DA)”: Documento preparado pelo atuário, contendo informações sobre hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, possibilitando a análise e acompanhamento de performance dos planos pelo órgão fiscalizador/regulador.</b></p>	Ajuste devido a Ajuste devido a substituição do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA pela Demonstração Atuarial – DA.
“Jóia”: É o valor atuarialmente calculado, correspondente às contribuições passadas anteriores à filiação ao plano e não vertidas. Exatamente igual ao serviço passado, mas de responsabilidade do segurado, pelo fato do mesmo ingressar no plano posteriormente à sua criação.	<p><b>ALTERAR</b></p> <p><b>“Joia”: É o valor atuarialmente calculado, correspondente às contribuições passadas anteriores à filiação ao plano e não vertidas. Exatamente igual ao serviço passado, mas de responsabilidade do segurado, pelo fato do mesmo ingressar no plano posteriormente à sua criação.</b></p>	Ajuste ortográfico.

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS CPqD

DE: REGULAMENTO DE ORIGEM	PARA: REGULAMENTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
<p>“Reserva de Poupança”: equivalerá à soma das importâncias recolhidas pelo Participante Ativo, aos cofres da ENTIDADE, a título de jóia e de contribuições mensais estipuladas no Plano de Custeio, corrigidas monetariamente desde a data do pagamento de cada parcela até o mês de referência pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação IBGE observada no período, ou, na sua falta, por qualquer outro índice que venha a substituí-lo na forma da legislação vigente.</p>	<p><b>ALTERAR</b></p> <p>“Reserva de Poupança”: equivalerá à soma das importâncias recolhidas pelo Participante Ativo, aos cofres da ENTIDADE, a título de jóia e de contribuições mensais estipuladas no Plano de Custeio, corrigidas monetariamente desde a data do pagamento de cada parcela até o mês de referência pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação IBGE observada no período, ou, na sua falta, por qualquer outro índice que venha a substituí-lo na forma da legislação vigente.</p>	<p>Ajuste ortográfico.</p>